



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.938 - CE (2018/0272498-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FATIMA DO ROSARIO CUNHA**
ADVOGADO : **ESTENIO DE OLIVEIRA LEITAO - CE028593**
AGRAVADO : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
 ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
 IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
 FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
 GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
 LUANA BACELAR DE CASTRO - CE028202

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.938 - CE (2018/0272498-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial.

A parte agravante, sustentou, em síntese, que tem direito a ser indenizada pelos danos morais alegadamente suportados.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 390/395, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.938 - CE (2018/0272498-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FATIMA DO ROSARIO CUNHA**
ADVOGADO : **ESTENIO DE OLIVEIRA LEITAO - CE028593**
AGRAVADO : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
 ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
 IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
 FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
 GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
 LUANA BACELAR DE CASTRO - CE028202

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O pedido de condenação da recorrida à indenização por danos morais não prospera.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais (AgInt no REsp 1573736/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018).

Como decidido, para que haja a responsabilização civil, exige-se que o ato tenha violado o direito da personalidade da parte, causando-lhe sofrimento, dor, abalo psicológico ou humilhação consideráveis, e não quaisquer dissabores da vida.

A Corte estadual deferiu a indenização por danos morais nos seguintes termos (fls. 288/291, e-STJ):

O Apelante alega a descaracterização do dano moral por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de ato ilícito, no entanto, observa-se que, ao recusar-se a realizar o transplante de córnea, procedimento prescrito pelo médico que assistiu à segurada, o plano de saúde fora omissivo e negligente, condutas ilícitas nos termos do art. 186 do Código Civil

(...)

A negativa de cobertura do transplante de Córnea à paciente revela-se abusiva, ilícita na medida em que viola os princípios da Proteção Integral do Consumidor e da Boa-fé Objetiva, malferindo o dever de agir conforme a confiança depositada pela consumidora na efetividade da assistência devida pelo plano de saúde. Desprezando maiores considerações sobre a ilicitude deste tipo de conduta frequentemente perpetrada pelas operadoras de planos de saúde, já plenamente delineada na jurisprudência pátria, resta analisar a razoabilidade do quantum indenizatório fixado. Sabe-se que o valor a ser pago a título de indenização por danos morais serve a duas finalidades precípuas: por um lado, compensar a vítima pelos abalos sofridos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa, e, por outro, punir o autor do dano e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

No caso em deslinde, por outro ângulo, não há prova de que a perda da visão do olho esquerdo da autora decorreu da negativa de realização do transplante da córnea do olho direito, este realizado com sucesso através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim sendo, a responsabilidade da operadora cinge-se à negativa de cobertura do procedimento, como acertadamente dispôs o juízo a quo, pelo que considero bem adequado à espécie o quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme a jurisprudência deste colegiado.

Como salientado, o Tribunal de origem deferiu a indenização por danos morais com base tão somente na negativa de cobertura, sem indicar, entretanto, eventuais consequências à moral, dignidade ou personalidade da beneficiária.

Além do mais, no caso dos autos, a recusa foi baseada em cláusula expressa, em contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 9.656/98.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0272498-0

AgInt no
REsp 1.772.938 / CE

Números Origem: 09072217620148060001 9072217620148060001

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO - CE028202
RECORRIDO : FATIMA DO ROSARIO CUNHA
ADVOGADO : ESTENIO DE OLIVEIRA LEITAO - CE028593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA DO ROSARIO CUNHA
ADVOGADO : ESTENIO DE OLIVEIRA LEITAO - CE028593
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
GUILHERME PINTO DE AGUIAR - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO - CE028202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.